

UFR  
COSA  
CASC  
CPMA

7

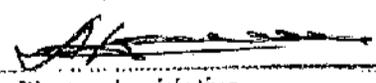


# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE LEI N.º 3.572

Assunto: autoriza o Prefeito Municipal a promover licitação para a industrialização do lixo em Jundiaí.

lei decretada n.º 2652 de 21/5/82  
LEI N.º 2573, DE 01/06/82  
Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
9/6/82

Proc. N.º 15.032  
Clas. 503.1.821

S



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª Discussão  
Sala das Sessões em 15.09.82  
[Signature]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
015032 19 SET 81  
CLASSIF. 503.1824

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª Discussão  
Sala das Sessões, em 16.02.82  
[Signature]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 16.05.82  
[Signature]  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.572

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover licitação para a industrialização do lixo no Município.

Art. 2º - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de 60 (seßenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09-09-1981

[Signature]  
José Rivelli

\* [Signature]  
PUBLICADO  
em 18.09.81



Projeto de Lei nº 3.572 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Em muitos municípios já existe esse serviço, inclusive no da Capital.

Há cidades em que a própria Prefeitura Municipal explora o serviço e em outros a tarefa é entregue mediante concorrência a terceiros. É o que preconiza esta propositura.

Convém, finalmente, salientar que com este projeto estamos dando possibilidade de aumento da receita municipal, pois atualmente o lixo em Jundiaí vem sendo enterrado sem qualquer vantagem para o erário municipal.

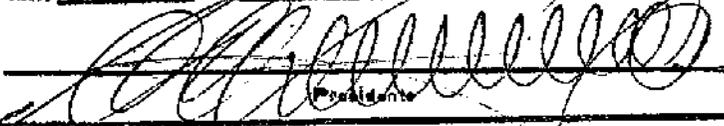
  
José Rivelli

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

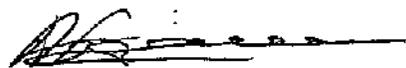
Em 9 de 9 de 1981

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 09 de setembro de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.694

PROJETO DE LEI Nº 3.572

PROC. Nº 15.032

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Prefeito Municipal a promover licitação para industrialização do lixo no Município.

A Lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos, de Assuntos Gerais e de Defesa do Meio Ambiente.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
5. Observa-se, no entanto, que o presente projeto de lei se ressentirá da falta de outros dispositivos capazes de delimitar o âmbito do contrato a ser firmado entre o Município e o vencedor da licitação. Tal como se acha redigido o projeto, não se percebe o seu real alcance. Tais dispositivos são necessários, uma vez que o regulamento não poderá suprir as omissões da Lei, notadamente no que se refere aos direitos e obrigações das partes, ao prazo do contrato, etc.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1981

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 16 de setembro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 16 de 09 de 19 81

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 16 de setembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

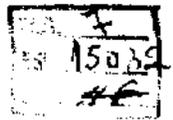
~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. TARCISO G. LEMOS

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 22 de 09 de 19 81

*[Signature]*  
Presidente



cópia

22

setembro

81

VE.09/81/27

Exmo. Sr.

Pedro Fávoro,

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

Na qualidade de relator do parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 3.572, de autoria do Vereador José Rivelli, solicito a V.Exa. o envio a esta Casa, de cópia do contrato com a empresa LIMPAR - Construções e Comércio Ltda. para instruir o nosso parecer.

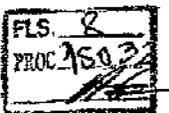
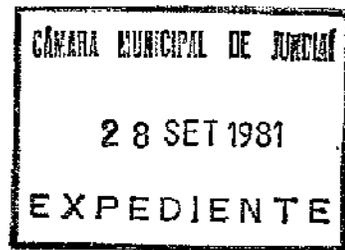
Servimo-nos do ensejo para apresentar-lhe agradecimentos e saudações cordiais.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Vereador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L.215/81



Jundiá, 25 de setembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao Of. nº VE.09/81/27, de 22 do corrente, de autoria do Nobre Vereador Dr. Tarcísio Germano de Lemos, vimos encaminhar a V.Exa, cópia do Contrato nº .. 008/78 com a firma LIMPAR-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



termo Adesivo 1/78 - 11-10-78  
 " " adetamento 02/78 - 05/78  
 " " " 4/79 - 02/193/79  
 FLS. 9  
 PROC. 15032  
 6/78 - 05/12/78  
 5/78 - 08/10/78  
 03/78 - 11/05/78  
 02/78 - 15/01/78  
 04/78 - 11-3-78  
 07/78 - 10-1-78

CONTRATO Nº 008/78

Contrato de concessão para exploração do -  
 serviço de coleta de lixo domiciliar no Mu-  
 nicípio de Jundiá, conforme Lei Municipal  
 nº 1431, de 19 de junho de 1967, que entre  
 si fazem a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 e a firma LIMPAR-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO -  
 LTDA., -----

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sita  
 Rua Barão de Jundiá, 876, em Jundiá, Estado de São Paulo, do-  
 ravante denominada apenas PREFEITURA, neste ato representada por  
 seu Prefeito Municipal, Prof. PEDRO FÁVARO, e a firma LIMPAR -  
 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito priva-  
 do, com sede à rua do Retiro, 2795, nesta cidade de Jundiá, ins-  
 crita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazen-  
 da sob nº 50.962.067/0001-85, neste ato representada por seu Di-  
 retor JOSÉ LUIZ BETELLI, CIC 034161868-34, doravante denominada  
 CONCESSIONÁRIA, tem entre si justo e acordado o presente contra-  
 to de concessão para exploração do serviço de coleta de lixo, -  
 que se regerá pelas Cláusulas e condições seguintes:-

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1.- O presente contrato de concessão tem por objeto a explora-  
 ção do serviço de coleta de lixo no Município de Jundiá, que a  
 CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar para a PREFEITURA, em seto-  
 res indicados em planta fornecida pela Secretaria de Serviços Pú-  
 blicos da Municipalidade e respectiva descrição perimétrica, que  
 devidamente rubricadas pelas partes, ficam fazendo parte inte-  
 grante deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÃO

2.1.- Os serviços concedidos, nos termos da licitação por concor-  
 rência, constante do processo administrativo nº 8.680/76, de que  
 trata este contrato, refere-se à coleta de lixo domiciliar, do -  
 produto da varreção das vias públicas e de todo e qualquer resí-  
 duo depositado nas mesmas ou nos terrenos baldios, em local de -  
 acesso normal para veículos (caminhões), e o seu transporte até o  
 ponto de descarga indicado ou autorizado pela Secretaria de Ser-  
 viços Públicos da PREFEITURA, a uma distância máxima de 25 (vinte



- fls. 2 -

e cinco) quilômetros do ponto de coleta, observados os preços constantes das cláusulas 4.1.1., 4.1.2., 4.1.3. e 4.1.4. deste contrato.

2.2.- Lixo, para efeito de coleta pela CONCESSIONÁRIA, é todo e qualquer resíduo ou detrito, seja de que origem for, encontrados nas vias e logradouros públicos e em terrenos baldios, apresentados regularmente ou expressamente para coleta ou, se apresentados esporadicamente, desde que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.

2.3.- A CONCESSIONÁRIA caberá recolher os seguintes tipos de lixo:

2.3.1.- resíduos domiciliares;

2.3.2.- resíduos provenientes de varredura domiciliar;

2.3.3.- resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 100 (cem) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;

2.3.4.- resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, exceto os que por motivo de saúde pública, devam ser incinerados nos próprios estabelecimentos (Dec. Estadual nº 52.497/70);

2.3.5.- restos de limpeza e de poda de jardins, desde que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.

2.3.6.- restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em retalhos, desde que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

2.3.7.- animais mortos, de pequeno porte;

2.3.8.- resíduos da varrição de feiras, vias públicas e outros, oriundos da lavagem e desinfecção dos locais determinados pela Secretaria de Serviços Públicos.

2.4. - O produto da varrição das vias e logradouros públicos, inclusive o resultante da limpeza das feiras livres, será considerado lixo para efeito de remoção, já que é apresentado regularmente para a coleta, em horário previamente estabelecido pela PREFEITURA, de acordo com suas conveniências.

2.5. - Os resíduos ou detritos não considerados lixo, para efeito de coleta pela CONCESSIONÁRIA, poderão ser transportados pela mesma, se houver acordo livremente estipulado com os particulares diretamente interessados na remoção, transportando, por seus próprios meios, para os locais indicados pela PREFEITURA para o destino final do lixo, não havendo, contudo, responsabilidade al

Fin



guma da PREFEITURA, especialmente no tocante a remuneração pelas quantidades retiradas.

2.6.- Em qualquer fase da execução dos serviços ora concedidos, a PREFEITURA poderá introduzir modificações na planta setorial indicada na Cláusula Primeira, bem como alterar as especificações constantes nesta cláusula.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZOS

3.1.- A execução dos serviços objetos da presente concessão, deverão ter seu início imediatamente após a assinatura deste instrumento e não poderão sofrer solução de continuidade.

3.2.- O prazo de vigência do contrato de concessão será de 10 (dez) anos, contados do dia 1º de fevereiro de 1978.

3.3.- O presente contrato de concessão poderá ser renovado por mais 10 (dez) anos, se houver interesse por parte da PREFEITURA, mediante simples aviso escrito à CONCESSIONÁRIA, com antecedência não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

#### CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS

4.1.- Pela execução dos serviços objetos do presente contrato de concessão, a PREFEITURA pagará à CONCESSIONÁRIA os seguintes preços:

4.1.1.- Para coleta de lixo e transporte do mesmo até o local estabelecido pela PREFEITURA, localizado numa distância de até 15 (quinze) quilômetros do centro: Cr\$320,00 (trezentos e vinte cruzeiros) por tonelada.

4.1.2.- Para coleta e transporte de lixo até o local estabelecido pela PREFEITURA, numa distância superior a 15 (quinze) quilômetros até 25 (vinte e cinco) quilômetros do centro: Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros) por tonelada.

4.1.3.- Para coleta esporádica: Cr\$ 470,00 (quatrocentos e setenta e sete cruzeiros) por viagem.

4.1.4.- Para coleta sistemática: Cr\$430,00 (quatrocentos e trinta e sete cruzeiros) por viagem.

#### CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO

5.1.- Os pagamentos das faturas dos serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, serão efetivados mensalmente até o 5º (quinto) dia útil ao mês subsequente ao do vencimento.

5.2. - o peso do lixo coletado será apurado mediante pesagem feita por viagem de cada viatura, recebendo o motorista no ato-

AG



da pesagem, cópia do bilhete da balança, devidamente autenticado, que servirá de base para se efetuar, mensalmente, ao cálculo da remuneração pelo serviço realizado.

5.3.- No caso de objeção, dúvida ou impugnação à fatura apresentada, esta será devolvida para as correções necessárias.

5.4.- O pagamento será efetuado ao representante credenciado da CONCESSIONÁRIA, importando o recibo por ele passado em quitação do preço do serviço a que se referir.

#### CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO

6.1.- O reajustamento de preços será efetuado trimestralmente, aplicando-se os critérios estabelecidos no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (Coluna 2) - Publicação da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, tomando-se como índice base o do mês inicial à vigência do contrato.

6.1.1.- O reajustamento somente será considerado quando, obedidas as prescrições desta cláusula, uma das partes contratantes denunciar a outra, por escrito, ocorrência do motivo que o justifique.

6.1.2.- Caberá à parte interessada na concessão do reajustamento, realizar o cálculo do mesmo, ficando à outra parte a obrigação da conferência dos trabalhos.

6.1.3.- O reajustamento não atingirá os serviços executados anteriormente à data da ocorrência do motivo que o justifique.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CAUÇÃO E RETENÇÃO

7.1.- Como garantia acessória da perfeita execução do objeto do presente contrato, para cobertura de eventuais multas e de outros débitos da CONCESSIONÁRIA, esta deverá elevar a caução inicial para Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), dentro de 10 (dez) dias, sob pena de decair do direito à contratação e de perder a caução inicial.

7.1.1.- A caução poderá ser prestada em dinheiro ou em títulos da dívida pública, que serão recebidos pelo seu valor nominal.

7.1.2.- Anualmente, no mês de fevereiro, ocorrerá o reajuste da caução, observando-se o Índice das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com a consequente complementação.

7.1.3.- Ocorrendo o motivo do reajuste do valor caucionado, a CONCESSIONÁRIA será notificada por escrito, para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, efetivar a complementação da caução e no seu silêncio, a PREFEITURA rete



rã a respectiva quantia de créditos oriundos de faturas a serem pagas.

7.2.- A caução a que se refere esta cláusula, será devolvida à CONCESSIONÁRIA após o término do contrato e o fiel e integral cumprimento de todas as suas cláusulas.

7.3.- No caso de rescisão do contrato, em razão de qualquer um dos eventos previstos na cláusula nona, não será restituída à CONCESSIONÁRIA a caução e seus respectivos reajustes.

#### CLÁUSULA OITAVA - MULTAS

8.1.- Sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas ou da ocorrência de qualquer um dos eventos previstos na cláusula nona, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes multas:

8.1.1.- Por dia de atraso:

8.1.1.1.- na entrega da programação, multa diária de 5 (cinco) salários mínimos da região;

8.1.1.2.- na entrega do mapa, multa diária de 5 (cinco) salários mínimos da região;

8.1.1.3.- no início dos serviços, multa diária de 3 (três) salários mínimos da região.

8.1.2.- Por circuito não realizado, multa de 2 (dois) salários mínimos da região;

8.1.3.- Por circuito não completado, abandono sistemático de vasílhames sem serem coletados, recolhimento de material não considerado lixo, atraso de mais de 3 (três) horas no horário fixado, uso de veículo não padronizado para o circuito e outras irregularidades consideradas graves: por irregularidade, multa de 1 (um) salário mínimo da região;

8.1.4.- Por emprego de coletor em más condições de limpeza ou de pintura, toda ou parte da guarnição sem uniforme, falta de pá e vassoura, execução dos serviços sem cuidado, abandono esporádico de vasílhames sem coletar, despejo de detritos nas vias públicas, catação ou triagem de resíduos, reclamação por falta de urbanidade da guarnição, desvio ou inutilização de vasílhames, solicitação de propinas, uso de bebida alcoólica em serviço, descarga do lixo em locais não autorizados e outras irregularidades consideradas de média gravidade: por irregularidade, multa de 1/2 (meio) salário mínimo da região;

8.1.5.- Por limpeza incompleta dos locais em que hajam caído detritos, varrição de resíduos para terrenos baldios, recipientes danificados, não colocados em seus lugares ou atirados de um



ajudante a outro, transferência do conteúdo de um recipiente para outro, estacionamento do veículo coletor em local impróprio, tampas abertas em trajeto quando vazio o veículo coletor e outras irregularidades consideradas leves: por irregularidade, multa de 1/4 (um quarto) de salário mínimo da região;

8.1.6.- Por falta de atendimento às determinações para aumento de frota, pessoal ou para apresentação do plano de coleta, não-fornecimento das informações solicitadas pela Fiscalização, da PREFEITURA, falta de pesagem dos coletores, impedimento do acesso da fiscalização às oficinas e outras dependências utilizadas pela CONCESSIONÁRIA: por irregularidade, multa de 10 (dez) salários mínimos da região.

8.1.7.- As multas referidas nestas cláusulas, serão aplicadas independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial.

8.1.8.- A CONCESSIONÁRIA julgando a penalidade imposta rigorosa ou improcedente, poderá recorrer da mesma ao Prefeito, sem efeito suspensivo, se for anulada ou reduzida a penalidade imposta, será o seu valor acrescido ao faturamento do mês seguinte.

#### CLÁUSULA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO

9.1.- Considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente contrato, nos casos de falência, de liquidação judicial ou extrajudicial ou concordata preventiva da CONCESSIONÁRIA, requerida, homologada ou decretada, ou em virtude de qualquer ato que impeça a continuação da execução da concessão, e também de a CONCESSIONÁRIA não iniciar os serviços dentro do prazo previsto na cláusula terceira.

9.2.- O contrato também será rescindido, se a PREFEITURA julgar que as condições sanitárias e a saúde pública estão comprometidas, seja pelo abandono do serviço por mais de 3 (três) dias, por extrema negligência na maneira de executá-los, comprovadas por repetidas e constantes aplicações de multas, ou ainda, por manifesta impossibilidade da CONCESSIONÁRIA de cumprir regularmente as condições do contrato de concessão.

9.3.- Ocorrerá também, a rescisão contratual, se a CONCESSIONÁRIA coletar materiais não considerados lixo pela definição contratual, com intuito de aumentar o peso, o número de viagens, ou por qualquer outro modo, revelar o propósito de fraudar o erário municipal.



- fls. 7 -

9.4. - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no item 9.2. a rescisão contratual será precedida de aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, para reiniciar os serviços dentro do prazo de 3 (três) dias ou então por fim às faltas que lhe hajam sido imputadas.

9.5.- O contrato também poderá ser rescindido, nos seguintes casos:

9.5.1.- A modificação da finalidade ou estrutura da CONCESSIONÁRIA, que, a juízo da PREFEITURA prejudique a execução do contrato;

9.5.2.- protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão;

9.5.3.- ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato;

9.5.4.- ocorrência de outras razões de interesse do serviço público, considerados como suficientes para caracterizar a rescisão do contrato, a juízo da PREFEITURA;

9.6.- No caso de rescisão contratual, perderá a CONCESSIONÁRIA, em benefício da PREFEITURA, a caução feita e seus reajustes, sem direito a qualquer indenização, ficando obrigada a reembolsar a PREFEITURA pelo que esta tiver de dispendir além dos preços estabelecidos neste contrato, e a ressarcir as perdas e danos que a mesma venha a sofrer, em consequência da rescisão em tela.

9.6.1.- Os créditos eventuais da CONCESSIONÁRIA, por serviços executados, ficarão retidos pela PREFEITURA, para ressarcimentos dos prejuízos apurados, entregando-se à CONCESSIONÁRIA o saldo que eventualmente resultar.

9.7.- Rescindido o contrato poderá a PREFEITURA:

9.7.1.- Se imitir na posse de todo equipamento e instalações indispensáveis à execução dos serviços, dos materiais em estoque pertencentes à CONCESSIONÁRIA;

9.7.2.- Assumir a execução dos serviços por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, pelo restante do prazo contratual, creditada em conta corrente o saldo apurado na operação.

9.8.- A PREFEITURA poderá, ainda, assumir a execução dos serviços, independentemente da rescisão contratual, na hipótese da CONCESSIONÁRIA defrontar-se com movimento grevista, legal ou não, ao qual não conseguir por termo em 3 (três) dias, podendo a PREFEITURA, após esse prazo, passar a operar o equipamento da CONCESSIONÁRIA, com seu pessoal, por conta e risco da mesma.



9.9.- Também sob pena de rescisão contratual, a CONCESSIONÁRIA - deverá comprovar trimestralmente, mediante exibição de documento específico, o cumprimento das obrigações trabalhistas e demais - encargos sociais, bem como o recolhimento das contribuições ao - Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

CLÁUSULA DÉCIMA - FACULDADE DE USO

10.1.- A abstenção eventual por parte da PREFEITURA, no uso de - qualquer das faculdades à mesma, concedida no presente contrato, não importará em renúncia ao seu exercício em outras oportuni- - dades que se apresentarem, o mesmo ocorrendo com a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

11.1.- Cabe à CONCESSIONÁRIA fornecer a frota de veículos que se - rá constituída de veículos de tração mecânica, dotados de carro- - çeria especial, compactadora ou convencional, modelo "Prefeitu - ra".

11.1.1.- O número, as marcas, os modelos, a capacidade e outras - características dos veículos que serão utilizados nos serviços, - ficam a critério da CONCESSIONÁRIA, devendo, porém serem previs- - tos veículos com tração dianteira e traseira, para atender as - ruas sem pavimentação, não acessíveis à tração normal na época - das chuvas.

11.1.2.- A PREFEITURA poderá determinar à CONCESSIONÁRIA que au- - mente o número de coletores da frota se a qualidade dos serviços - assim o exigir.

11.1.3.- A CONCESSIONÁRIA deverá instalar almoxarifado de peças - e oficina mecânica, para a manutenção e a recuperação dos veícu- - los, de forma a garantir a execução, com regularidade, dos servi- - ços contratados. Deverá providenciar também, garagem ou patio de - estacionamento, não sendo permitido a permanência de veículos na - via pública, quando não em serviço.

11.1.4.- Os veículos deverão trazer, além das placas regulamenta - res, uma inscrição nas portas da cabine e na parte traseira da - caçamba, com os seguintes dizeres:

SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA  
CARRO Nº .....  
RECLAMAÇÕES:- FONE:-.....

sendo facultativo o uso de indicações referentes ao concessioná - rio, desde que submetidas, antecipadamente, à aprovação da Secre



- fls. 9 -

taria de Serviços Públicos da Prefeitura do Município de Jundiá.

11.1.5.- As caçambas deverão ser unicamente do tipo especial para a coleta de lixo, de modelo compactador ou convencional, com capacidade adequada ao chassis. Deverão ser fechadas para evitar despejo de resíduos nas vias públicas, apresentar borda de carregamento abaixo de 1,70 m dos convencionais e abaixo de 1,00 m, nos compactadores, serem providas de sistema de descarga automática, sem necessidade de mão-de-obra para o seu esvaziamento, a suporte para pá e vassouras, que constituem equipamento obrigatório.

11.1.6.- Se a cabine do veículo não tiver assentos suficientes para toda a guarnição, deverão ser previstos de locais de acesso e acomodação geral para o pessoal excedente.

11.1.7.- Os veículos deverão ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento, inclusive as unidades de reserva. Estão compreendidos nessa exigência, o funcionamento do velocímetro, a pintura, a limpeza, constituindo obrigação contratual a lavagem do veículo coletor e das caçambas com solução detergente.

11.1.8.- Os veículos deverão ser pintados no mínimo uma(1) vez, cada 2(dois) anos.

11.1.9.- A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adquirir no Município de Jundiá, todos os materiais necessários para a execução dos serviços ora contratados, de acordo com a Lei Municipal nº 1550, de 1º de fevereiro de 1968, só o fazendo em outras localidades, quando não os encontrar em Jundiá.

11.2.- A CONCESSIONÁRIA instalará balança em local a ser designado, dentro do prazo não superior a 150(cento e cinquenta) dias, contados da assinatura do presente contrato, com as seguintes especificações:

11.2.1.- capacidade para pesar caminhões de até 60(sessenta) toneladas;

11.2.2.- ter precisão e sensibilidade de 10(dez) quilos;

11.2.3.- ter plataforma de concreto armado com dimensões mínimas de 15 m x 3m;

11.2.4.- ser munida de registrador elétrico capaz de imprimir o peso, a data, a hora e o número da pesagem em bilhete externo e simultaneamente em fita interna;

11.2.4.1.- o registrador deverá operar automaticamente tão logo o mecanismo da balança se estabilize, com o caminhão sobre a plataforma de pesagem.



- 11.2.5.- ser munida de identificador de pesagem (prefixo do caminhão);
- 11.2.6.- possuir dispositivo totalizador das pesagens, que forneça dados acumulados a qualquer momento;
- 11.2.7.- acusar o mesmo resultado e pesagem em qualquer que seja a posição da carga sobre a plataforma.
- 11.3.- A CONCESSIONÁRIA deverá zelar para que durante a vigência da concessão a balança mantenha a sua sensibilidade e precisão originais;
- 11.4.- A balança será operada por funcionário da PREFEITURA, que será especialmente treinado para esse fim, devendo ser aferida quando a PREFEITURA julgar necessário.
- 11.5.- Caberá, ainda, à CONCESSIONÁRIA:
- 11.5.1.- A contratação dos motoristas, ajudantes, funcionários e operários necessários ao desempenho dos serviços contratados.
- 11.5.1.1.- Somente poderão ser mantidos em serviço, os empregados cuidadosos, atenciosos, educados para com o público, em especial os motoristas e ajudantes, só podendo ser admitidos os candidatos que apresentarem atestados de bons antecedentes e tiverem os seus documentos em ordem.
- 11.5.2.- Os motoristas para serem admitidos, deverão ser aprovados nos exames psicotécnicos.
- 11.5.3.- Os empregados da CONCESSIONÁRIA são terminantemente proibidos de fazer catação, ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço, pedir ou receber gorjetas ou donativos de qualquer espécie.
- 11.6.- A guarnição de cada veículo coletor de lixo, deverá se apresentar sempre com uniformes limpos e completos no início de cada jornada de trabalho.
- 11.6.1.- O uniforme constará de calça, camisa, calçado, capacete, luvas e capa especial para chuva, e deverão ser padronizados e submetidos à aprovação da PREFEITURA.
- 11.7.- Retirar e substituir, dentro de 48 (quarenta e oito) horas todos os equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas que forem julgadas inadequadas pela PREFEITURA, inclusive os que estiverem em desacordo com as Normas de Segurança.
- 11.8.- Providenciar a dispensa de qualquer empregado seu, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, cuja permanência seja considerada indesejável pela PREFEITURA, por ser obstáculo ao bom andamento dos serviços.



- fls. 11 -

11.8.1.- Se a dispensa der origem a ação na Justiça, a PREFEITURA não terá, em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

11.9.- A relação dos encargos constantes dos itens desta cláusula é meramente exemplificativo, não excluindo todos os demais decorrentes deste Contrato ou de leis e regulamentos em vigor.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

12.1.- A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA será total, seja quanto a prazos, qualidade do equipamento utilizado, ou quanto a garantia de perfeita execução dos serviços concedidos, que deverão ser realizados com observância aos requisitos mínimos de qualidade e segurança recomendados.

12.2.- A CONCESSIONÁRIA fica responsável, além dos casos previstos em lei, perante a PREFEITURA e terceiros por:

12.2.1.- Seguro de seu pessoal contra riscos de acidentes do trabalho, bem como pelo de todos seus equipamentos e instalações, inclusive as respectivas de manutenção do seguro.

12.2.2.- Observância de todas as prescrições relativas às leis trabalhistas e de previdência social, sendo considerada, neste particular, como única empregadora.

12.2.3.- Todos os encargos e despesas decorrentes de alojamento, alimentação, transporte, fornecimento de uniformes de seu pessoal.

12.2.4.- Qualquer dano ou prejuízo causado à PREFEITURA e ou terceiros.

12.2.5.- Indenização ou reclamação decorrentes de erros ou imperfeições praticadas na execução do serviço.

12.2.6.- Imperfeição dos trabalhos executados.

12.2.7.- Efeitos decorrentes da inobservância ou infração das condições deste contrato, de leis, regulamentos e posturas em vigor.

12.2.8.- Rigorosa observância das especificações e serviços que lhe cumpre executar, respondendo, na forma da lei, por quaisquer danos causados por ação ou omissão, à PREFEITURA e ou terceiros, corrigindo às suas próprias expensas os defeitos ou imperfeições porventura encontradas.

12.2.9.- Infração do direito de uso, pela CONCESSIONÁRIA, de materiais, métodos ou processos protegidos por marcas ou patentes, respondendo, neste caso, pelas indenizações, taxas e comissões devidas.

12.2.10.- No caso de inobservância, pela CONCESSIONÁRIA, das exigências deste contrato ou de outras que dele derivam, poderá



a PREFEITURA suspender a execução do objeto deste e sustar o pagamento das faturas da CONCESSIONÁRIA, até a regularização da situação ou rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1.- A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para aprovação, até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da assinatura do contrato a programação completa do trabalho, incluindo o número e características dos veículos que pretende utilizar, frota de reserva, localização e descrição sumária das oficinas e demais instalações, número de ajudantes, tipo de uniforme, e outras informações que permitam julgar o padrão dos serviços que irá realizar. Deverá apresentar, até o dia anterior do início dos serviços, mapa contendo todos os circuitos de coleta e os horários, atualizado semestralmente se houver alteração.

13.2.- Os ajudantes deverão apanhar os vasilhames com precaução, esvaziá-los com cuidado, de maneira a evitar a queda do lixo nas vias públicas. Deverão esvaziar o recipiente completamente, evitando danificá-los. Os resíduos que tiverem sido depositados nas vias públicas pelos munícipes, que tiverem sido tombados das latas expostas, ou que tiverem caído durante a coleta, deverão ser varridos e recolhidos com a pá.

13.2.1.- Será vedado transferir o conteúdo de um recipiente para outro ou atirá-lo tanto para cima da caçamba, de um ajudante para outro, como de volta ao passeio. O vasilhame vazio deverá ser recolocado, onde se encontrava, de pé. Todas essas operações deverão ser executadas sem ruído e sem danificar o recipiente.

13.3.- As caçambas deverão ser carregadas de maneira que o lixo não possa transbordar, de qualquer forma, para a via pública. São deverão permanecer abertas, as tampas estritamente necessárias para a realização da coleta. Todas as aberturas deverão estar completamente fechadas, quando não utilizadas ou quando não comportarem mais lixo, especialmente no trajeto até a descarga. Será vedado aumentar a capacidade da caçamba colocando-se sobrecarga acima das comportas, excluindo-se objetos volumosos impossíveis de serem carregados no seu interior.

13.4.- A coleta deverá ser executada em todas as vias públicas e particulares abertas à circulação, ou que venham a ser abertas durante a vigência do contrato, acessíveis a veículos em marcha reduzida.

*[Signature]*



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS VASILHAMES

14.1.- O lixo para a remoção deverá ser apresentado em recipiente padronizado pela PREFEITURA.

14.2.- A CONCESSIONÁRIA deverá recolher, sempre, o lixo, seja qual for o vasilhame utilizado, competindo aos ajudantes, avisar os munícipes das exigências do dispositivo legal. Depois de três avisos, e persistindo a infração, deverá o concessionário, atendendo a sua obrigação de cooperar com a fiscalização sanitária, enviar a comunicação à PREFEITURA para expedição da competente intimação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FREQUÊNCIA-HORÁRIOS-ITINERÁRIOS

15.1.- É atribuição do concessionário programar a frequência, o horário e os itinerários dos serviços, devendo submeter o plano, à aprovação prévia da Prefeitura e dar ciência prévia dos dias e horas de coleta a todos os moradores; qualquer alteração deverá ser precedida de comunicação individual a cada residência, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

15.2.- Os dias de coleta e horário estabelecidos deverão ser rigorosamente obedecidos sob pena da imposição das multas adiante enumeradas.

15.3.- Na hipótese de ser adotado o regime de coleta em dias alternados, não poderá haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre as duas coletas, pelo que o serviço deverá ser obrigatoriamente mantido também nos feriados civis e religiosos (com exceção dos domingos), sendo de inteira responsabilidade do concessionário o atendimento do disposto na Legislação Trabalhista, ou outro dispositivo como decorrência dessa exigência.

15.4.- A coleta de lixo será obrigatoriamente realizada entre 6,00 horas e 17,00 horas, quando o recolhimento deverá estar completado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

16.1.- A PREFEITURA exercerá, sem quaisquer limitações, a fiscalização da execução do serviço concedido, devendo comunicar por escrito à CONCESSIONÁRIA os órgãos que exercerão a fiscalização, inclusive para efeitos de aplicação de penalidades.

16.2.- As ordens de serviço e toda correspondência dirigidas à CONCESSIONÁRIA serão por escrito. Ocorrendo a hipótese da CONCESSIONÁRIA se negar a assinar o recebimento do ofício no competente livro carga, o mesmo será enviado pelo correio, registrado.

*[Handwritten signature]*



- fls. 14 -

considerando-se feita a comunicação para todos os efeitos.

16.3.- O pessoal da fiscalização da PREFEITURA, terá livre acesso às dependências da CONCESSIONÁRIA, como depósitos, oficinas, garagens e outras dependências, visando possibilitar o exame das instalações e também das anotações relativas a máquinas, ao pessoal e ao material objeto da concessão.

16.4.- Sempre que solicitado, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à fiscalização da PREFEITURA, dados e elementos referentes aos serviços de coleta de lixo.

16.5.- A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar na fiscalização dos dispositivos relativos à higiene pública, vigentes ou que vierem a ser promulgados, notadamente os casos de descarga de lixo na via pública e terrenos baldios, despejos de água servida na via pública, de falta de recipientes padronizados, além de outros.

16.6.- A fiscalização terá os mais amplos poderes, inclusive para:

16.6.1.- Sustar, mediante notificação por escrito à CONCESSIONÁRIA, qualquer serviço que não esteja de acordo com a boa técnica ou que atente contra a segurança ou bens da PREFEITURA ou de terceiros.

16.6.2.- Determinar a prioridade dos serviços.

16.6.3.- Ordenar a imediata retirada de empregado da CONCESSIONÁRIA que embaraçar ou dificultar a sua ação fiscalizadora, ou cuja permanência no serviço for julgada inconveniente à PREFEITURA, correndo por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA quaisquer ônus decorrentes das Leis Trabalhistas e Previdenciárias, bem como quaisquer outras despesas que tal fato possa acarretar.

16.7.- A ação ou omissão da fiscalização da PREFEITURA não eximirá a CONCESSIONÁRIA da total responsabilidade pela execução dos serviços concedidos.

17.8.- No caso de inobservância pela CONCESSIONÁRIA, das exigências baseadas neste contrato e formuladas pela fiscalização, a PREFEITURA poderá suspender a execução dos serviços pertinentes a tais exigências, bem como sustar o pagamento das faturas pendentes.

17.9.- Se não forem cumpridas as determinações da fiscalização, ou se apesar delas o andamento dos serviços não atender às condições fixadas, caberá à PREFEITURA a alternativa de rescindir o contrato ou de entregar parte da execução dos trabalhos a terceiros, ficando a CONCESSIONÁRIA em ambos os casos, responsável por



los prejuízos que der causa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO

18.1.- É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder no todo ou em parte, o presente contrato, sem estar expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

18.1.1.- No caso de cessão, se autorizada, a CONCESSIONÁRIA permanecerá solidariamente responsável com o sub-concessionário ou sub-contratante, tanto em relação à PREFEITURA, como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições deste contrato.

18.2.- Qualquer cessão ou sub-contrato, sem autorização da PREFEITURA, será considerada inexistente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA- FORÇA MAIOR

19.1.- Os casos fortuitos ou de força maior, serão excludentes de responsabilidade tanto para a CONCESSIONÁRIA, quanto da PREFEITURA, na forma do artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - INCIDÊNCIAS FISCAIS

20.1.- Os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato, ou de sua execução, serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso. A PREFEITURA, quando fonte retentora, descontará e recolherá, nos prazos da lei, dos pagamentos que efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela legislação vigente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

21.1.- Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato na Cláusula Quinta.

21.2.- Notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe o prazo para correção de irregularidades encontradas na execução do serviço concedido.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

22.1.- Ficam fazendo parte integrante do presente contrato, para efeito do disposto nesta e noutras cláusulas e no que for aplicável, os documentos a seguir especificados, que passarão a constituir os ANEXOS deste contrato.

ANEXO I - Edital, de 14 de dezembro de 1977 - Concorrência nº 31/77 com todas suas exigências e condições.



ANEXO II - Proposta da CONCESSIONÁRIA, constante do processo administrativo nº 8680/76, Volume 2.

ANEXO III - Plantas referidas na cláusula I

ANEXO IV - Lei Municipal nº 1431, de 19 de junho de 1967.

22.2.- As disposições constantes dos anexos complementam e/ ou esclarecem o ajuste formalizado neste Instrumento, porém não prevalecerão sobre cláusula expressa aqui estabelecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas resultantes do presente contrato, elegem as partes contratantes o Foro da cidade de Jundiá, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

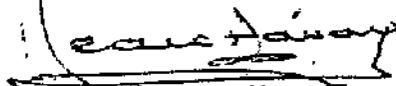
23.1.- Este contrato regular-se-á pelas disposições do Decreto Lei Federal nº 200/67, do Decreto Lei Complementar nº 9/69 (L.O.M) da Lei Estadual nº 89/72 e do Decreto Municipal nº 2357/73 e demais normas de direito aplicáveis, devendo as partes a ela se submeterem.

23.2.- Para os efeitos legais, dá-se a este contrato, o valor de Cr\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

23.3.- As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão por conta da verba 604.10.60.325.2.023.31.30.

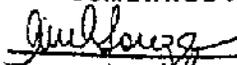
E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes contratantes, diante das testemunhas abaixo mencionadas, o presente contrato, em seis vias de igual teor e forma.

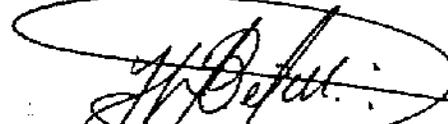
Jundiá, 31 de janeiro de 1978.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal  
P/PREFEITURA

Testemunhas:-


  
(JOSÉ LUIZ BETELLI)

P/CONCESSIONÁRIA  
CIC: 034.161.868-34



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.032

PROJETO DE LEI Nº 3.572, de autoria do Vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza o Prefeito Municipal a promover licitação para a industrialização do lixo em Jundiaí.

PARECER Nº 826

Em atenção ao nosso ofício VE. 09-81-27, de 22 p.p., enviou-nos o sr. chefe do Executivo cópia do Contrato nº 008/78, com a firma Limpar - Construções e Comércio Ltda., que se encontra juntada ao presente projeto de lei.

Face ao contrato, ora juntado, que entendemos seja importantíssimo, como instrução à proposição, julgamos, de va voltar à Assessoria Jurídica, para se pronunciar, agora com os elementos do contrato de concessão.

Por outro lado, se torna imperioso, que a Asses soria Jurídica diga se o serviço de exploração não implica em industrialização; e, se a concessão referida na cláusula 3a. do contrato não deveria ter autorização legislativa?

É o parecer.

Sala das Comissões, 19-10-1981.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Relator.

Aprovado em 06-10-81

  
RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente.

DUÍLIO BUZANELI

  
ARIOVALDO ALVES

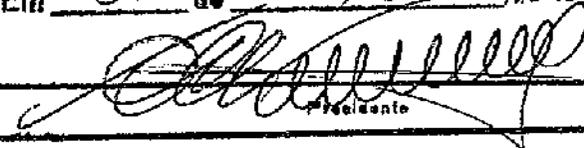
  
EDMAR CORRÊA DIAS

mc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

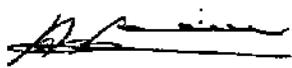
Em 06 de 10 de 19 81

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 07 de Outubro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.713

PROJETO DE LEI Nº 3.572 - (Parecer exarado  
em atenção ao Parecer nº 826, da CJR)

PROC. Nº 15.032

1. Retorna a esta Assessoria o presente projeto de lei, para os fins indicados no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, de fls. 25.

2. Reexaminada a matéria, são mantidas as conclusões do nosso parecer de fls. 5.

3. Quanto às questões levantadas a fls. 25, respondemos:

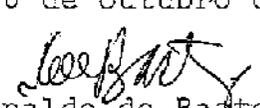
a) Em face da Lei local nº 1.431, de 19 de junho de - 1967, e do contrato de fls. 9 e seguintes, o serviço concedido é exclusivamente de coleta do lixo. A referida lei não autorizou a industrialização do lixo. A concessionária coleta o lixo e o transporta para local indicado pelo Poder Público (cláusula segunda). Não tem autorização para industrializá-lo.

b) A concessão referida na cláusula terceira do contrato foi precedida de autorização legislativa (Lei nº 1431/67).

c) Lamentavelmente, a Lei 1.431/67, autorizadora da concessão do serviço de coleta do lixo domiciliar, não foi feita com o necessário rigor técnico. Não delimitou o âmbito do contrato, a ser firmado entre o Município e o concessionário. Não fixou o prazo da concessão, por exemplo. E o Sr. Prefeito fez o contrato por 10 anos, renovável por simples aviso à concessionária, com a antecedência mínima de 180 - dias, como se vê na cláusula terceira. Em rigor, a lei que autoriza concessão deve ser menos lacônica do que a 1431/67. Se possível, deve aprovar as cláusulas básicas do contrato a ser firmado.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 1981

  
Dr. Aguinaldo de Bastos, Assessor Jurídico.

9  
29

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



**- LEI Nº 1.431, DE 19 DE JUNHO DE 1967 -**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÔRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 14/6/1967, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - FICA A PREFEITURA MUNICIPAL AUTORIZADA, APÓS A NECESSÁRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CELEBRAR COM QUEM DE DIREITO, CONTRATO VISANDO A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

PARÁGRAFO ÚNICO - DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS DEVERÃO CONSTAR VERBAS PRÓPRIAS PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI.

ART. 2º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A ABRIR, NA DIRETORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS NOVOS), PARA COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DO PRESENTE CRÉDITO SERÁ COBERTO COM RECURSOS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DA RUBRICA 22-2.4.3.00.03 - IMPÔSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, NO PRESENTE EXERCÍCIO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

*Pedro Favaro*  
( PEDRO FÁVARO )  
PREFEITO MUNICIPAL.

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE.

*René Ferrari*  
( RENÉ FERRARI )  
DIRETOR ADMINISTRATIVO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 29  
EDOC 1503

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 27 de outubro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 27 de 10 de 19 81

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 27 de outubro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. TARÍSIO B. LEAL

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 27 de 10 de 19 81

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.032

PROJETO DE LEI Nº 3 572, de autoria do Vereador José Rivelli, que autoriza o Prefeito Municipal a promover licitação para a industrialização do lixo em Jundiaí.

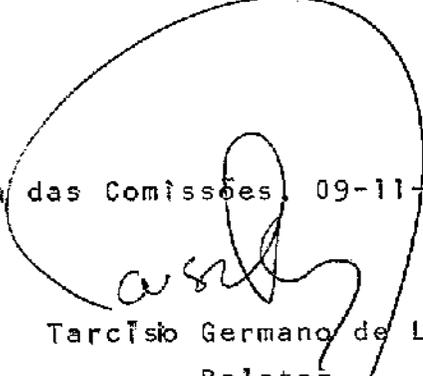
PARECER Nº 845

A legalidade se faz presente nesta proposição, pelo que entendemos deva tramitar normalmente.

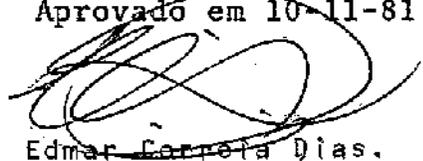
O contrato nº 008/78 cobre toda amplitude de alcance deste projeto, resguardando-o em sua inteireza.

Pela aprovação.

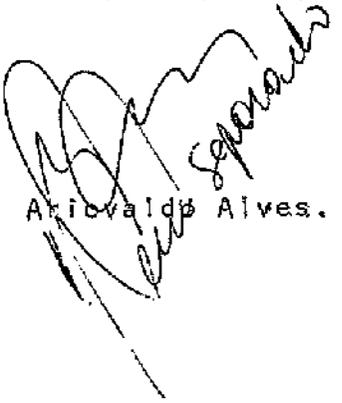
Sala das Comissões, 09-11-81.

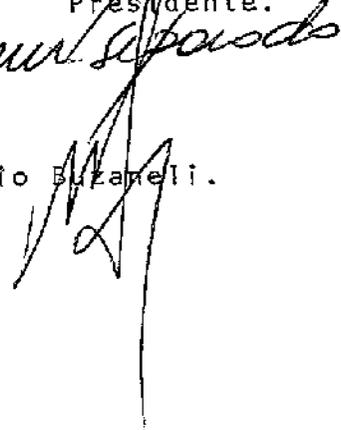
  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Relator.

Aprovado em 10-11-81

  
Edmar Corrêa Dias.

  
Randal Juliano Garcia,  
Presidente.

  
Arivaldo Alves.

  
Duílio Buzarelli.

\*



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 Diretoria Legislativa  
 Aprovado em 1ª. discussão na Sessão  
 Ordinária realizada no dia 16 de  
 fevereiro de 1982  
 Encaminho a Presidência para despacho.  
 Em 17 de fevereiro de 1982

*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Gabinete do Presidente  
 A Comissão de Obras e Serviços Públicos  
 para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
 Em 17 de 02 de 1982

*[Signature]*  
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 Diretoria Legislativa  
 Aos 17 de fevereiro de 1982  
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
 Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,  
 ao despacho supra.

*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
 Comissão de Obras e Serviços Públicos  
 Ao Vereador sr. HENRIQUE VICTORIO FRANCO  
 para relatar no prazo de dias.  
 Em 02 de março de 1982

*[Signature]*  
 Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

DESPACHO

DEFIRO. Ofício-se e a seguir ARQUIVE-SE.

*[Handwritten signature]*  
Presidente

19 / 02 / 1982

REQUERIMENTO N. 1 053

Sr. Presidente

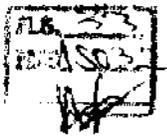
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA - aos autos do processo do PROJETO DE LEI Nº 3 572, de minha autoria, que autoriza licitação para industrialização do lixo - do anexo recorte de matéria de imprensa sobre o assunto.

Sala das Sessões, 18-02-82.

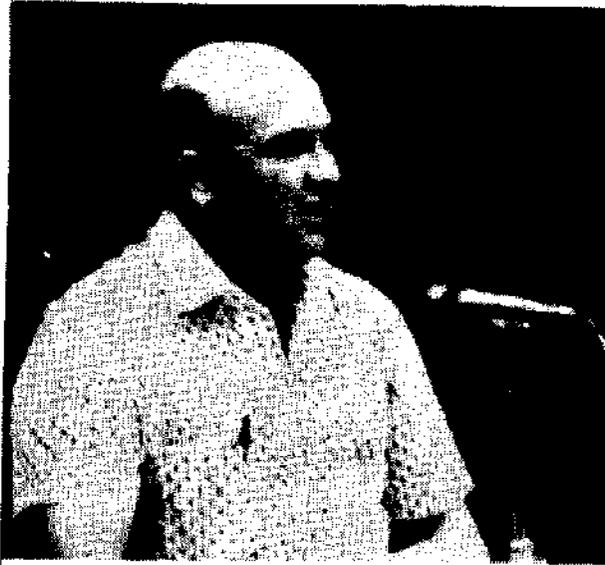
José Rivelli.

*[Handwritten signature]*

\*



## Rivelli quer industrializar o lixo da cidade



Rivelli: reaproveitamento do lixo.

Diariamente, uma média de duzentas toneladas de lixo, recolhidas na cidade, são aterradas no Distrito Industrial. Ao contrário de Jundiá, em muitas outras cidades brasileiras, o lixo é reaproveitado, sendo tratado e, posteriormente, transformado num adubo de excelente qualidade e de baixo custo.

Entendendo-se tratar de um negócio rentoso, o vereador José Rivelli entrou com um Projeto de Lei, de número 3.549, para que o prefeito fique autorizado a promover uma licitação para a industrialização do lixo no município. No entanto, apesar de concordar com Rivelli, o gerente da Limpar, empresa coletora do lixo na cidade, acha que "o negócio é bom, mas é de alto investimento, por isso precisa ser bem estudado, antes de ser concretizado".

### *Empresas interessadas*

Na opinião do vereador José Rivelli, "a industrialização do lixo, hoje, daria uma boa renda para o município".

— Da forma como é feita hoje, ou seja, o lixo sendo aterrado, é jogar uma fonte de renda fora. Em Jundiá são recolhidas muitas toneladas de lixo por dia. Já há empresas interessadas no negócio. Portanto, não custaria nada para a Prefeitura e renderia uma boa verba para a cidade.

Segundo Rivelli, "esta idéia surgiu quando eu soube que o lixo é aterrado, que não estava rendendo nada para a Prefeitura".

— O lixo não está sendo utilizado como poderia e não traz nenhuma arrecadação para o município. Já há muitas cidades que utilizam o lixo, mas, só as cidades grandes, que recolhem um bom peso de lixo.

Rivelli disse que "muitas empresas estão interessadas, mas a Prefeitura poderia ela mesma assumir o serviço".

— Se o prefeito abrir a concorrência, até mesmo firmas de São Paulo viriam atrás do negócio, pois ele é bastante lucrativo. Se a Prefeitura quiser ela assume o serviço e obtém uma renda ainda maior. Se tem pessoas interessadas no negócio, é porque ele é lucrativo — assegurou o vereador.

### *Problemas no aterro*

Para o gerente da Limpar, Dijanir Zeggio, "a idéia do vereador é realmente boa, mas é a Prefeitura quem tem que decidir".

— A resolução de industrializar o lixo tem que partir da Prefeitura. Mas, se ela decidir, a Limpar entra como concorrente no negócio, aliás, o Dano do Brasil, que já possui Know-how na construção de usinas de industrialização de lixo, é ligada à Enterpa, que faz a coleta de lixo em São Paulo e é do mesmo grupo que a Limpar.

Segundo Dijanir, "as usinas de industrialização são caras, mas é um bom negócio, pois tem retorno garantido".

— Por ser muito cara, a solução mais viável para o caso de Jundiaí, é que várias prefeituras construam conjuntamente uma usina. Por exemplo, na região, a Limpar recolhe o lixo de Jundiaí, Vinhedo, Várzea e Campo Limpo Paulista. Estas quatro cidades podem construir uma usina, mesmo porque quanto mais lixo for processado, o retorno é mais rápido.

Dijanir diz ainda que "a industrialização é melhor, pois todas as cidades da região, e do Brasil, têm problemas com os aterros sanitários".

— Além de ocupar muito espaço, de tempos em tempos os aterros têm que ser trocados. Entretanto, se o aterro for bem executado, ele produz uma grande quantidade de gás, que pode ser distribuído para as casas e indústrias próximas.

Mas, Dijanir garantiu que "de qualquer maneira, a usina é mais vantajosa, pois se aproveita todo o lixo".

— Antes de entrar no biodigestor (que processa o lixo), separa-se os materiais não aproveitáveis, como papel, vidro, lata e outros, mas que podem ser vendidos pela Prefeitura. A partir daí, os materiais orgânicos são transformados num adubo de baixo custo e de ótima qualidade. As vantagens conseguidas com o uso deste adubo são enormes.

Finalizando, para enfatizar a qualidade do adubo produzido da industrialização do lixo, Dijanir contou que "muitos agricultores da região compram o adubo orgânico na usina de Vila Leopoldina, em São Paulo".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. hazaro de Almeida

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 16 de março de 19 82

\_\_\_\_\_  
Presidente

\*



25  
1532  
A

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Elio Zillo

para relatar no prazo de 8 dias.  
Em 23 de 03 de 19 82

[Signature]  
Presidente

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROC. Nº 15.032

PROJETO DE LEI Nº 3 572, de autoria do Vereador José Rivelli, que autoriza o Prefeito Municipal a promover licitação para a industrialização do lixo em Jundiaí.

PARECER Nº 915

A tendência para o aproveitamento da matéria orgânica contida no lixo das cidades tem sido crescente e as técnicas para esse processo vêm se desenvolvendo, não sendo raros os municípios que atualmente contam com serviços de industrialização do lixo.

Assim, configura-nos não só oportuna como conveniente a medida proposta, uma vez que o lixo recolhido em Jundiaí vem sendo usado para aterros, sem que isso traga qualquer renda para o Município.

Empresas que exploram esse ramo de atividade afirmam que "as usinas de industrialização são caras, mas é um bom negócio, pois tem retorno garantido" (fls. 33).

Os motivos expostos superficialmente nos parecem suficientes para a aceitação da idéia e pronunciarmo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 30-03-82.

Aprovado em 30-03-82.

  
Elio Zillo,  
Relator.

  
José Rivelli,  
Presidente.

Edmar Correia Dias.

\*  
Lázaro de Almeida.

  
Lázaro Rosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

N.º 37  
PROC. 15032  
AK

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 06 de abril de 19 82

recêbi da Comissão de \_\_\_\_\_

**Obras e Serviços Públicos**

\_\_\_\_\_

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de **Assuntos Gerais**

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 6 de 4 de 19 82

\_\_\_\_\_

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 06 de abril de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de **Assuntos Gerais**

\_\_\_\_\_, em cumprimento

ao despacho supra.

\_\_\_\_\_

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

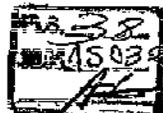
Ao Vereador sr. LAZARO ROSA

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias

Em 6 de abril de 19 82

\_\_\_\_\_

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.032

PROJETO DE LEI Nº 3.572, de autoria do vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza o Prefeito Municipal a promover licitação para a industrialização do lixo em Jundiaí.

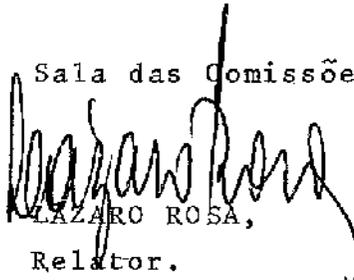
PARECER Nº 925

A industrialização do lixo tem sido prática - adotada em diversos setores da atividade humana e os resultados favoráveis são indiscutíveis, inclusive em termos de economia.

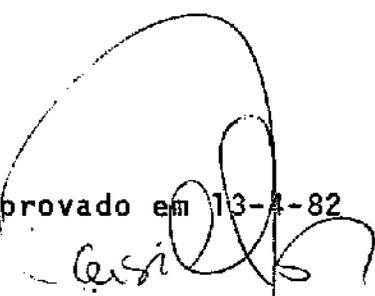
O que propõe esta propositura, no mérito, é a adoção, pelo Município, da prática apregoada que, como já afirmamos, se nos afigura viável.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 12-4-1982.

  
LAZARO ROSA,  
Relator.

Aprovado em 13-4-82

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

  
DUÍLIO BUZANELI

  
JOSÉ RIVELLI

  
LÁZARO DE ALMEIDA

\* /mc

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 15 de agosto de 19 82  
recôbi da Comissão de Assuntos Gerais

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 15 de 08 de 19 82

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 15 de agosto de 19 82  
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, em cumprimento ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ao Vereador sr. Amor

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 20 de 08 de 19 82

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 15.032

PROJETO DE LEI Nº 3.572, do vereador JOSÉ RIVELLI, que autoriza o Prefeito Municipal a promover licitação para a industrialização do lixo em Jundiaí.

PARECER Nº 933

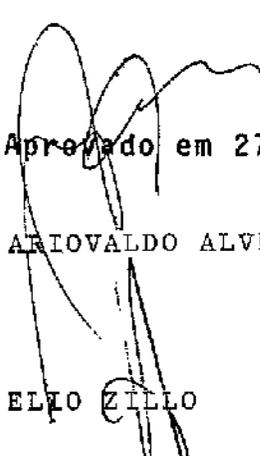
É de todo conveniente que o Poder Público Municipal - Executivo Jundiaíense - se aperfeiçoe e busque na tecnologia moderna a direção do procedimento administrativo.

A industrialização do lixo é sobejamente conhecida e como técnica já aprovada em vários organismos, resultando até em lucros esta aplicação.

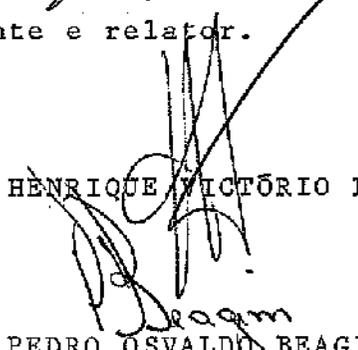
Não vemos óbice algum que impeça a aplicação deste método em Jundiaí, motivo por que exaramos parecer favorável ao presente projeto.

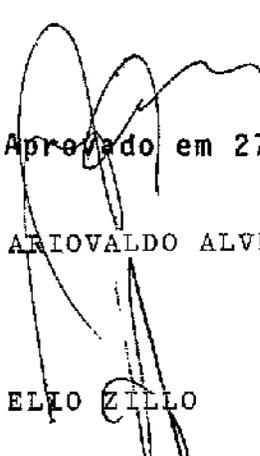
Sala das Comissões, 26-4-1982.

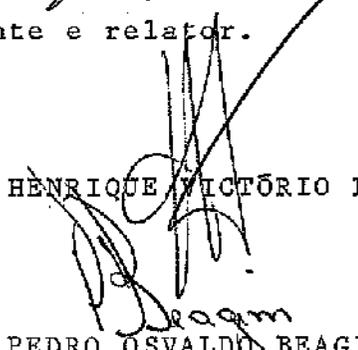
  
AUÇONIO TOZETTO,  
Presidente e relator.

  
Aprovado em 27-4-82

ARIOVALDO ALVES

  
HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

  
ELTO ZILLO

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

\* /mc



(Proc. nº 15.032 - L.D. nº 2 652)

PROJETO DE LEI Nº 3 572

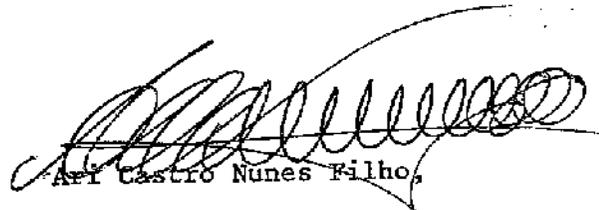
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover licitação para a industrialização do lixo no Município.

Art. 2º - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e oitenta e dois (12-05-1982).



Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



Of. PM.05-82-05.  
Proc. nº 15.032.

Em 12 de maio de 1982.

Exmo. Sr.  
Prof. Pedro Fávares,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 572, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Aproveitemos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

ANEXO: duas vias do autógrafo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

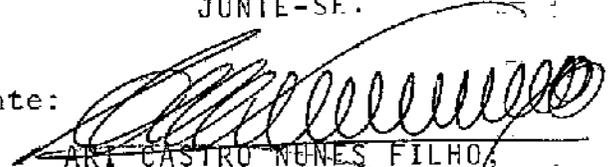


GP.L. 112/82

Jundiá, 01 de junho de 1982.

JUNTE-SF.

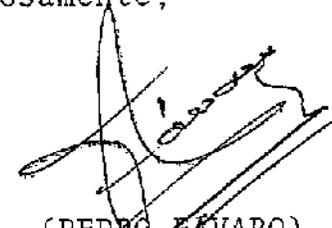
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Presidente-01-05-82.

Permitimo-nos encaminhar a -  
V.Exa. o original do projeto de lei nº 3572, bem como cópia -  
da Lei nº 2573, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos a  
V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

À

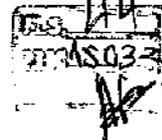
Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2573, DE 01 DE JUNHO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 11 de maio de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover licitação para a industrialização do lixo no Município.

Art. 2º - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



**LEI No. 2573,  
DE 01 DE JUNHO DE 1982**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 11 de maio de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover licitação para a industrialização do lixo no Município.

Art. 2o. — O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de

Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNI

